

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	14708/2019
CONTRIBUINTE:	<ul style="list-style-type: none">• ALONSO VASCONCELOS PACHECO – ESPÓLIOS• JOSÉ ALVES DA SILVA – PROMISSÁRIO
REPRESENTANTE LEGAL:	-
INSCRIÇÃO FISCAL	01.059.034 – Rua João Pessoa, 576 – Sítio Bocaina – Mauá - SP
EM JULGAMENTO	Munícipe solicita revisão de valores do IPTU, por entender que o valor cobrado para o ano de 2020 é desproporcional e abusivo.

Consta dos autos, que o requerente formulou em 16.12.2019 um pedido administrativo às fls. 02 solicitando “a correção no valor IPTU para próximo ano 2020, pois acha que o valor é abusivo e está fora de proporção, pois o terreno está murado, zelado e com calçada, por isso solicita uma revisão para o próximo ano (sic)”.

Para tanto, acostou entre as fls. 03 à 12 documentos que comprovam ao menos, a posse do imóvel em tela, ainda que se observe que não houve a atualização cadastral no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Mauá para que se passe a constar o nome do requerente como o devido proprietário.

Remetidos os autos para apreciação da Divisão de Cadastro Imobiliário – SF, juntou-se respectivamente entre as fls. 14 à 20:

1. Certidão de Valor Venal (emitido em 19.12.2019 – fls. 14)
2. O Cálculo Simulado do IPTU (fls. 15);
3. Análise técnica promovida por empresa contratada pela Municipalidade (fls. 16/19);
4. Novo cálculo simulado de IPTU atualizado, por advento da mudança do exercício vigente – 2020 (fls. 20);

Consta portanto em 20.01.2020 (fls. 22), a decisão proferida pela Gerência de Gestão Tributária – SF pugnando pelo **indeferimento do pleito**, uma vez que os lançamentos do Imposto Territorial Urbano estariam corretos, de acordo com a legislação vigente, e que a área construída esta corretamente implantada conforme vistoria executada entre as fls. 16/19, assim

como não teria sido apresentada matéria impugnativa tendente a desconstituir o lançamento ora mencionado.

Observa-se que por ato contínuo, procedeu-se a comunicação do *decisum* ao requerente para pudesse ter ciência do feito, facultando ao interessado, no caso de irresignação, promover a impugnação da decisão dentro do prazo legal de 15 dias após a ciência do ocorrido.

Cumpra-se ressaltar que, embora tenha sido fixado o prazo para hábil para o requerente recorrer da decisão administrativa, não há nos autos confirmação inequívoca de ciência do interessado para que somente assim pudesse ser inaugurado o termo inicial do prazo impugnativo. Desta forma, **para não haver prejuízo processual** ao munícipe, a impugnação administrativa acostada entre as fls. 29 à 35 foi recebida em sua totalidade.

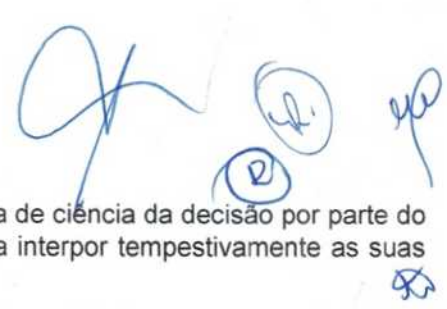
Em nova decisão proferida pela autoridade tributária às fls. 39 quanto ao **indeferimento do pleito em 1ª Instância recursal**, uma vez que os lançamentos do Imposto Territorial Urbano estariam corretos, de acordo com a legislação vigente, e que a área construída esta corretamente implantada conforme vistoria executada entre as fls. 16/19.

Procedeu-se nova comunicação do *decisum* ao requerente para pudesse ter ciência do feito, facultando ao interessado, no caso de irresignação, promover a interposição de Recurso Voluntário da decisão dentro do prazo legal de 15 dias após a ciência do ocorrido.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (mediante requerimento padrão oficial da municipalidade) tempestivo ¹, conforme se extrai de fls. 43 à 47.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito recursal.



¹ Ainda que uma vez mais não se observa nos autos a confirmação inequívoca de ciência da decisão por parte do interessado, este veio espontaneamente aos autos dentro do prazo legal para interpor tempestivamente as suas razões recursais.

Extrai-se do expediente de fls. 42/43 que o requerente traz argumentos de difícil compreensão, ou até mesmo inconsistentes. Tampouco traz prova de tais alegações.

Num compilado de pedidos, extrai-se as seguintes afirmações:

- Fez o muro de arrimo por conta de imóvel vizinho (de inscrição 01.053.033) mas não deu entrada na Prefeitura por não ter feito a calçada da frente;
- Alega ter pago um absurdo de impostos e promove críticas à Gerência de Gestão Tributária – SF "por não terem consciência" , mas sem explicitar o porquê;
- Informa que as inscrições fiscais 01.059.035 e 01.059.036 estão em seu nome, mas somente a 01.059.035 é sua de fato, e a inscrição 01.059.036 estaria invadida pela 01.059.037 "por motivos de má fiscalização da Prefeitura" (?);
- Procura evidenciar que passa por dificuldades financeiras na medida em que alega que ao pagar tais impostos, poderia comprometer sua própria alimentação;
- Aduz que o muro de arrimo construído não deveria ser considerado como construção, uma vez que teve que pagar para elaboração de projeto/planta arquitetônica.

Por fim, verifica-se em fls. 47 um termo de declarações do requerente, que, apesar do alegado, não traz nenhum fato relevante que venha alterar o posicionamento da autoridade tributária.

Por todo o exposto, o recurso voluntário interposto apesar de conhecido, no mérito deve ser julgado improcedente por ausência de fundamentos passíveis de desconstituir os lançamentos realizados pela Gerência de Gestão Tributária.

Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a decisão proferida pela autoridade de primeira instância.


(R.)

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA** **PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção da decisão proferida pela Gerência de Gestão Tributária – SF, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 27 de março de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876